



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0038725-10.2018.6.17.8000
SEÇÃO DE ARQUITETURA/SEARQ
INTERESSADO : SEÇÃO DE ENGENHARIA/SEENG
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/CEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA
ASSUNTO : Análise da Impugnação apresentada pela empresa ML PROJETOS EIRELI ME sobre item do Edital e respectivos anexos da Tomada de Preços/TP n.º 04/2019, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos executivos de arquitetura e engenharia, incluindo compatibilização de projetos e elaboração de orçamentos, necessários à reforma do Anexo do imóvel localizado na Avenida. Rui Barbosa, n.º 320, deste Tribunal.

Parecer nº 150 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de Preços. Prestação de serviços técnicos. Projetos executivos de arquitetura e engenharia. Impugnação ao Edital. Exigência de atestados de capacidade técnico-profissional. Conhecimento. Indeferimento. Manutenção dos dispositivos editalícios. Prosseguimento do certame.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL deste Tribunal, por meio do E-mail CPL (1116463, vol. IX), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para se manifestar sobre a Impugnação (1116457, vol. IX) apresentada, em 03/03/2020, por mensagem eletrônica, pela empresa ML PROJETOS EIRELI ME, em face do Edital e respectivos anexos da Tomada de Preços/TP n.º 04/2019 (1111459, vol. IX), cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos executivos de arquitetura e engenharia, incluindo compatibilização de projetos e elaboração de orçamentos, necessários à reforma do Anexo do imóvel localizado na Avenida Rui Barbosa, n.º 320, deste Tribunal.

A empresa ML PROJETOS EIRELI ME alega em sua Impugnação (1116457, vol. IX):

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme determinações do TCU abaixo, sendo assim solicitamos a retificação do item 5.3.3 "d)" do Edital, retirando-se a exigência de comprovação de elaboração de projeto de climatização, tendo em vista não se tratar de item relevante do orçamento.

Acórdão 1771/2007 Plenário

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACORDÃO No 3104/2013 - TCU – Plenário

9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1636/2007 Plenário

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

(Destaques constam no original)

A Seção de Engenharia/SEENG e a Seção de Arquitetura/SEARQ, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura/CEA, da Secretaria de Administração/SA, mediante a Informação n.º 4039 (1120642, vol. IX), respondem a Impugnação em tela como segue:

Em atendimento à solicitação da CPL, conforme consta no e-mail (doc SEI 1116463) enviado em 03/03/2020, a equipe técnica da Seção de Engenharia procedeu à análise da impugnação da licitante ML PROJETOS.

A licitante informa que *“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme determinações do TCU abaixo, sendo assim solicitamos a retificação do item 5.3.3 “d)” do Edital, retirando-se a exigência de comprovação de elaboração de projeto de climatização, tendo em vista não se tratar de item relevante do orçamento. A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.”*

Em complemento ao seu questionamento a licitante cita os Acórdãos n.º 3104/2013 e 1636/2007, ambos do Tribunal de Contas da União.

Após exame, no sítio do citado Tribunal, pudemos verificar que o Acórdão n.º 3104/2013 trata de questionamentos acerca de um pregão para contratação de fiscalização de obra, no qual foram exigidos, para qualificação técnica, quantitativos superiores a 50% das quantidades presentes para alguns serviços previstos no orçamento da obra a ser fiscalizada.

Adicionalmente, o Acórdão 1636/2007, trata de questionamentos acerca de um edital cujo objeto é a restauração de rodovias.

Nenhum dos dois documentos citados trata de exame de editais de contratação de projetos de arquitetura/engenharia, o que prejudicou a análise da impugnação da ML PROJETOS, haja vista que tais acórdãos não têm semelhança com o edital da TP 04/2019, que trata de um objeto de natureza predominantemente intelectual, qual seja, a elaboração de projetos.

Cabe salientar que o objeto deste edital trata da contratação de dezesseis projetos, quais sejam: arquitetura, paisagismo e agenciamento, canteiro de obras, sinalização, instalações hidrossanitárias, drenagem de águas pluviais e dos splits, impermeabilização, instalações elétricas, subestação, instalações de lógica, climatização com sistema de ventilação e exaustão, detecção e combate a incêndio, proteção contra descargas atmosféricas, vigilância eletrônica, estrutural e orçamento. O edital, de acordo com o item 5.3.3, exige

qualificação técnica para apenas cinco deles, a saber: arquitetura, instalações elétricas, subestação, climatização e orçamento.

Os critérios utilizados para as exigências de qualificação técnica foram o nível de relevância e o valor de cada projeto (critério de valor significativo), conforme recomendação do TCU. Conforme a precificação dos projetos, percebeu-se que o de arquitetura tem valor em torno de 50 % do custo total dos projetos, enquanto o custo percentual de cada projeto de engenharia varia de 5 a 10% do valor do projeto de arquitetura. Excetuando-se o projeto de arquitetura, cujo custo é bem maior do que o dos demais, todos os outros apresentam custos bastante parecidos. Sendo assim, o de climatização foi selecionado, em razão também do seu nível de complexidade, característica que pode ser enquadrada no critério de relevância.

No edital, não há exigência de quantitativos mínimos. Ressaltamos que o objeto trata de um serviço de natureza predominantemente intelectual.

Concluimos que o questionamento da licitante ML PROJETOS não possui fundamentação técnica compatível com as recomendações da legislação.

Opina-se.

Trata-se de análise de Impugnação interposta pela empresa ML PROJETOS EIRELI ME em face do Edital e respectivos anexos da Tomada de Preços/TP n.º 04/2019 (1111459, vol. IX), conforme documento anexado aos autos (1116457, vol. IX), questionando a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional para a elaboração de projeto executivo referente a instalações de climatização, cuja parcela de serviço está prevista no subitem 5.3.3, alínea “d”, do Edital em tela.

Dispõe a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Destques não constam no original)

Em observância à previsão acima mencionada, de plano, verifica-se a tempestividade da Impugnação ora analisada, impetrada em 03.03.2020, no prazo previsto no § 2.º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/1993, de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão, que ocorrerá em 17.03.2020,

conforme publicado no Diário Oficial da União/DOU e no sítio eletrônico deste Tribunal (1113508, vol. IX) e atestado na Certidão n.º 2503/2020 (1113525, vol. IX) da CPL.

Quanto ao mérito, o sobredito subitem 5.3.3 do Edital refere-se à exigências de qualificação técnica, as quais estão em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 30¹ da Lei n.º 8.666/1993:

5.3 - Para comprovação da **qualificação técnica**, as licitantes devem apresentar os seguintes documentos (Envelope n.º 1):

5.3.1 – Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa e dos profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA/CAU que se responsabilizarão pela autoria dos projetos. Os licitantes deverão estar habilitados/qualificados perante o CREA/PE ou CAU/PE para este tipo de atividade;

5.3.1.1 - O visto do CREA-PE ou do CAU/PE será exigido do licitante que apresente registro de CREA ou de CAU de outra jurisdição, por ocasião da contratação (art. 69 da Lei nº 5.194/66 e inciso II do art. 1º da Resolução nº 413/97, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA);

5.3.2 - Relação, emitida pela licitante, de profissionais qualificados, de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, que se responsabilizarão pela elaboração dos projetos complementares, detentores dos acervos técnicos, por execução de serviço de característica semelhante, indicadas no subitem abaixo, bem como declaração de compromisso dos mesmos em realizar os projetos de acordo com as especificações e nos prazos solicitados no Edital;

5.3.3 - Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo órgão de regulação profissional respectivo para as diferentes especialidades, detentor(es) de CAT – Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado com as características abaixo e que englobam as parcelas mais relevantes dos serviços:

a) na especialidade **arquitetura**: projeto executivo de edificação comercial ou pública;

b) na especialidade de **instalações elétricas** - Projetos Executivos em construções prediais;

c) na especialidade de **subestação** – Projetos Executivos;

d) na especialidade de **instalações de climatização** instalações de climatização instalações de climatização instalações de climatização - Projetos Executivos;

e) na especialidade **Orçamento** - Elaboração de orçamento de obra de edificação comercial ou pública;

5.3.3.1 - caso o detentor do Acervo Técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o **subitem acima** será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa;

5.3.3.2 - se o detentor do Acervo Técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;

5.3.3.3 - se o detentor do Acervo Técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da

Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado;

5.3.3.4 - se o detentor do Acervo Técnico constar da **CRQ – Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** da Licitante junto ao CREA, a comprovação de que trata o **subitem 5.3.3** será satisfeita com a apresentação da referida certidão, desde que o nome do responsável técnico conste na referida certidão;

5.3.3.5 - o(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante, detentor(es) do(s) acervo(s) técnico(s), deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto deste certame, acompanhando os serviços referentes aos respectivos acervos. Todas as instruções serão dadas a este(s) profissional(is).

5.3.3.5.1 - quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) ou inclusão de algum outro profissional por profissionais detentores de Acervo Técnico compatível, e de complexidade técnica igual ou superior, no mínimo, com o exigido desde que aprovada pela Administração;

5.3.3.5.2 - caso haja substituição do(s) responsável(eis) técnicos dos projetos, a licitante vencedora deverá providenciar a ART e/ou RRT do novo responsável técnico, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da autorização de substituição pelo TRE/PE, a qual deverá estar vinculada à ART e/ou RRT original. Cópia autenticada deste documento deverá ser entregue à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, juntamente ao comprovante de pagamento da respectiva taxa.

5.3.4 - Termo de Vistoria, conforme modelo constante do **ANEXO XV**, ou Declaração de opção pela não realização de vistoria, nos moldes do modelo do **ANEXO XVI**.

(Destaques constam no original)

Consoante as explanações técnicas trazidas aos autos pela SEENG na Informação n.º 4039 (1120642, vol. IX), desassiste razão à impugnante em suas alegações, pois os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não são exigidos para todos os projetos objeto da licitação, mas apenas para aqueles que, conforme destacado pela SEENG, constituem a maior parcela da futura contratação, cuja natureza é de cunho eminentemente intelectual, utilizando como critérios o nível de relevância e o valor de cada projeto, considerando, dentre os que apresentam custos similares, também o nível de complexidade.

Sobre o tema posto em análise, traz-se o Acórdão n.º 2521/2019² - Plenário, do Tribunal de Contas da União/TCU:

[...]

50. No que diz respeito a esse tema, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceitua no inciso I do § 1º do art. 30 que:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;’ (grifos nossos)

51. Sobre esse tema, vale destacar excerto do Relatório do Acórdão 3105/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.

5.2. Nessa mesma linha, cita-se o Voto condutor do Acórdão 276/2011-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário.

10. Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...) .

5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.

[...]

(Destaques constam no original)

Sobre o tema trazido aos autos, a Súmula n.º 263/2011 do TCU³, dispõe:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da

execução de *quantitativos* mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

(Destaques não constam no original)

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica para o projeto de climatização (subitem 5.3.3, “d”, do Edital), considerado dentre os de maior relevância por complexidade técnica, acompanhado dos de arquitetura, instalações elétricas, subestação e orçamento, tem como objetivo resguardar a Administração de eventual contratação de empresa que não detenha as condições técnicas adequadas para cumprir o objeto contratado, especificamente a esses em destaque, e restrita aos limites indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do dispõe o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal/CF de 1988, sem, contudo, comprometer a competitividade do certame.

Assim, quanto ao mérito da impugnação, conforme o explanado pela SEENG, entende-se que não há necessidade de alteração do instrumento editalício em análise.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **opina pelo conhecimento da Impugnação ao Edital e Anexos da Tomada de Preços/TP n.º 04/2019** apresentada pela empresa **ML PROJETOS EIRELI ME**, com fulcro no § 2.º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/1993, e, **no mérito, pelo seu indeferimento**, com a **manutenção de todos os dispositivos editalícios** e com o prosseguimento do certame.

Recife, 11 de março de 2020.

Cristiano Amorim Mendes

Analista Judiciário

Ana Gabriela Ramos de Moura

Técnica Judiciária

João Manoel Alves Henriques

Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral em exercício

1. Lei n.º 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

[...]

2. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2378755%22>

3. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-22780%22>



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO AMORIM MENDES, Analista Judiciário(a)**, em 11/03/2020, às 14:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA RAMOS DE MOURA, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 11/03/2020, às 14:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MANOEL ALVES HENRIQUES, Assessor(a) Chefe em Exercício**, em 11/03/2020, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1122101** e o código CRC **A21D7262**.

0038725-10.2018.6.17.8000

1122101v19